

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sr^a Íris de Araújo)

Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Arts. 105, 106 e 112, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105 Fica facultado a dois ou mais partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado distrital, deputado estadual e vereador.

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados, Câmara Distrital e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes dois terços dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

§ 2º Cada Partido indicará em Convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação, junto à Justiça Eleitoral.”

“Art. 106 Estarão eleitos os candidatos que obtiverem maior votação nominal, em ordem decrescente, até serem preenchidas

todas as vagas destinadas para cada unidade da Federação, independentemente de Partido político ou Coligação.”

“Art. 112 Considerar-se-ão suplentes:

I - Os mais votados e não eleitos na ordem decrescente de votação nominal.

II – Em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.454, de 30 de setembro de 1985 e os arts. 105, 106, 107, 108, 109, 111, e 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

JUSTIFICAÇÃO

O quociente eleitoral, ao invés de valorizar a sua premissa inicial, qual seja, garantir maior representação aos pequenos partidos, acabou por se tornar instrumento de fortes distorções no processo democrático brasileiro.

Este sistema que permite às coligações ultrapassar os votos dados à pessoa do candidato traz hoje sérios distúrbios.

Foi o que aconteceu nas eleições de 2002, em São Paulo, quando um candidato a deputado federal obteve quantia suficiente de votos para “puxar” a eleição de mais cinco candidatos de seu partido. Um deles nem morava em São Paulo e outro não obteve nem 300 votos.

Agora, nas eleições de 2010, fato semelhante ocorreu no mesmo Estado, sendo que os beneficiados foram candidatos de partidos diferentes que formaram a coligação.

O foco, portanto, deve ser a Lei Eleitoral brasileira que deixa o eleitor privado do voto direto na escolha do seu candidato, já que há um sistema

matemático de quociente eleitoral e partidário permitindo que parlamentares sejam eleitos por sobras de votos de partidos ou coligações.

É preciso acabar com este sistema político em que o eleitor vota em um candidato e elege outro sem votos, já que grande parte não tem conhecimento da regra matemática aplicada nas eleições proporcionais para casas legislativas. Por outro lado, a regra matemática deixa a democracia brasileira fragilizada e a liberdade eleitoral amordaçada a este método.

É preciso mudar essa realidade para melhorar as condições democráticas na escolha dos candidatos, já que terá o condão de empreender verdadeira reforma política, ampla e democrática.

Por tudo isso, aqui se propõe o fim do sistema matemático de quociente eleitoral e partidário, a fim de fazer prevalecer a vontade soberana do eleitor e a efetivação do princípio da igualdade do voto na representação das casas legislativas, para uma democracia verdadeiramente representativa pelo voto direto e não semidireto ou indireto.

Essa poderá ser a maior contribuição à depuração da democracia brasileira.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível caráter meritório da proposição, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2011.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO